



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Lincenc. Ambiental	12040000476/19	01/11/2019 12:09:33	AGENCIA ESPECIAL DE JANU

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00123865-8 / MARIO SEBASTIÃO OLIVEIRA COSTA	2.2 CPF/CNPJ: 040.351.828-85	
2.3 Endereço: FAZENDA CRUZ DOS ARAUJOS/CRISTAL, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CONEGO MARINHO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.486-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00123865-8 / MARIO SEBASTIÃO OLIVEIRA COSTA	3.2 CPF/CNPJ: 040.351.828-85	
3.3 Endereço: FAZENDA CRUZ DOS ARAUJOS/CRISTAL, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: CONEGO MARINHO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.486-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

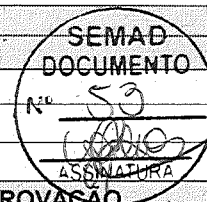
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Velho Chico e Peri-peri	4.2 Área Total (ha): 88,4021		
4.3 Município/Distrito: CONEGO MARINHO	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 24744	Livro: 02	Folha:	Comarca: JANUARIA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 566.730	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.315.135	Fuso: 23L	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco.	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 78,44% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			1,6496	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		26,0000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		26,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Caatinga			26,0000	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Cerrado			26,0000	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	566.787	8.315.065
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Pecuária			26,0000	
	Total		26,0000	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		138,67	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Extrema.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta.



12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Do Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o requerimento de intervenção ambiental (folha 45), de caráter corretivo, cujo objetivo é a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 26 hectares, no Bioma Caatinga, no imóvel denominado Fazenda Velho Chico e Peri-Peri, Cônego Marinho, MG, visando implantação de pecuária.

2. Da Caracterização da Propriedade

O imóvel localiza-se no Bioma Caatinga e é abrangido pela Bacias Hidrográficas Federal do Rio São Francisco e Estadual do Rio Pandeiros. A propriedade possui área total de 88,4021 hectares (ha) (conforme o Registro de Imóveis / matrícula nº 24.744) e, conforme a planta topográfica planimétrica, possui 1,6496 ha de área de preservação permanente, 20,5325 ha de Reserva Legal, 40,0257 ha de pastagem e os 26 ha que estão sendo requeridos neste processo e foram objeto do auto de infração nº 042008/2016.

A vegetação da nativa em toda a propriedade é caracterizada como "cerrado sentido restrito".

Em análise ao IDE-Sisema, possui um risco potencial de erosão "médio"; uma vulnerabilidade natural "alta", grau de conservação da vegetação nativa classificada como "baixa" e encontra-se dentro das áreas prioritárias para conservação da biodiversidade classificadas como "extrema".

A propriedade está dentro mapa de aplicação da Lei Federal 11.428/2006 e fora do perímetro das unidades de conservação e de suas respectivas zonas de amortecimento.

3. Do Cadastro Ambiental Rural:

A propriedade foi inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR) na data de 22/03/2017, sob o registro: MG-3135209-56DA4F0E3A004550B5A9CC92F127148D.

Sua localização foi aprovada conforme inciso III do Art. 14 da Lei nº 12.651/2012 e do Art. 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Também, está condizente com a documentação apresentada (planta topográfica planimétrica) e com o que foi verificado in loco durante a vistoria.

4. Do Plano de Utilização Pretendida

Conforme o Plano de Utilização Pretendida (PUP) em anexo ao processo, o Responsável Técnico, o Engenheiro Florestal Marcelo Enrique Cares Bustamante – CREA/MG 73.323/D, realizou o registro fotográfico da vegetação antes de ser retirada e do material lenhoso oriundo da limpeza da vegetação para a implantação da pastagem. Essas imagens são condizentes com a vegetação testemunha ao lado e que se encontra em propriedade vizinha.

As imagens registradas, assim como a vegetação testemunha, indicam que a área já foi utilizada e que o local se encontrava em estágio incipiente de regeneração.

Quando que não foram identificados restos de troncos, que o material lenhoso foi incorporado e que o auto de infração não informou o volume desse material, considerou-se o volume de lenha de floresta nativa informado no documento "Solicitação de Taxas Estaduais" condizente com o registro fotográfico em anexo ao processo e com a vegetação testemunha próxima ao local.

Por fim, na análise técnica e a vistoria "in loco", foram observados que os quesitos expressos no art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, foram atendido.

5. Da Conclusão:

Por fim, após a análise técnica e da vistoria "in loco", sugerimos o DEFERIMENTO do requerimento para a intervenção ambiental em caráter corretivo da supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo para a implantação de atividade de pecuária em 26 hectares na Fazenda Velho Chico e Peri-Peri, Cônego Marinho, MG, com rendimento lenhoso passível de 138,67 st de lenha de floresta nativa, desde que cumpridas todas as medidas mitigadoras relatadas neste parecer e no Plano de Utilização Pretendida.

6. Das medidas mitigadoras e compensatórias:

Respeitar os limites da área demarcada para intervenção ambiental, conforme planta topográfica anexa ao processo;
Respeitar a Reserva Legal;
Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões na área de intervenção;
Proibido o uso de fogo sem prévia autorização do órgão competente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CASSIO STRASSBURGER DE OLIVEIRA - MASP: 1367515-2

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 5 de novembro de 2019.



15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Manifestação Jurídica nº 82/2019.

Manifestação Jurídica elaborada por esta Coordenação Regional de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018 e segundo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo nº 12040000476/19, de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 26,00 hectares, bioma Caatinga, a ser realizada na Fazenda Velho Chico e Peri-Peri, município de Cônego Marinho/MG, tendo como requerente o Sr. Mário Sebastião Oliveira Costa, a fim de regularização da área objeto do Auto de Infração nº 042008/2016.

Os artigos 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, dispõem sobre o assunto. Vejamos:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular; e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

– inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não sobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Isto posto, acompanho o Parecer Técnico e opino pelo DEFERIMENTO da exploração da vegetação nativa através de corte raso com destoca em 26,00 ha.

Ressalto que devem ser obedecidas as recomendações dispostas no Parecer Técnico do IEF.

E, dessa forma, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 47.344/2018, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRICULA, ASSINATURA E CARIMBO)

YALE BETHANIA ANDRADE NOGUEIRA - 109.879

Yale Nogueira

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 21 de novembro de 2019

Yale Bethânia Andrade Nogueira
Coordenadora Regional de Controle Processual
IEF - URFBio Alto Médio São Francisco Nº
OAB/MG 109.879-MASP 1269081-4

